



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

DESPACHO:

27/01/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/01/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2000
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com os benefícios fiscais a que se refere o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, poderão ser armazenados, para posterior comercialização no mercado interno ou para exportação, em Estação Aduaneira Interior – EADI localizada em qualquer ponto do território nacional, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º A saída da Zona Franca de Manaus e a armazenagem dos produtos referidos neste artigo far-se-ão com suspensão, pelo prazo de até um ano, do imposto de importação relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem neles empregados, vedada a sua prorrogação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os produtos industrializados serão transportados de Manaus para a EADI depositária no regime especial de trânsito aduaneiro.

Art. 2º O imposto suspenso na forma do § 1º do artigo anterior:

I - será exigido por ocasião do despacho aduaneiro relativo à introdução do produto no restante do território nacional, que deverá ocorrer até o final do prazo de suspensão;

II - resolver-se-á com o adimplemento do despacho de exportação.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei fica condicionada à concessão de suspensão dos tributos estaduais que incidem sobre a saída e a armazenagem de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, nos termos de acordo, ajuste ou convênio firmado entre o Estado do Amazonas e a unidade da Federação de destino, que deverá identificar, ainda, o município onde está localizada a EADI depositária.

Art. 4º Decorridos seis meses do efetivo início das atividades de armazenagem de que trata esta Lei, a Secretaria da Receita Federal poderá dispor sobre o controle especial das operações realizadas, inclusive por intermédio de sistema informatizado, com base em software a ser desenvolvido às expensas do concessionário ou permissionário da EADI.

Parágrafo único. O sistema de controle informatizado referido neste artigo poderá ser partilhado com os órgãos fazendários dos estados intervenientes na operação, observados os limites de competência da administração tributária estadual, e as condições de acesso estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º O art. 37 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

§1º O imposto devido pela saída de bem de capital que tenha sido incorporado ao ativo de empresa industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus será reduzido proporcionalmente à depreciação de seu valor, em função do tempo de vida útil decorrido, de acordo com os coeficientes estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do art. 3º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi implantada há mais de 30 anos e, até hoje, sua legislação é incompleta e cheia de incorreções. Isso ocorre porque muitos técnicos do Governo e políticos de outras regiões nunca se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convenceram da eficácia do modelo como solução para alguns problemas da Região Amazônica e, por isso, nunca se preocuparam em torná-lo cada vez mais eficiente.

Aliás, em alguns casos, a explicação para essa situação está, justamente, no medo de aperfeiçoar o modelo e, com isso, tornar visível, para todo o País, sua capacidade de melhorar as condições de vida da população manauara, desmystificando as críticas que freqüentemente se escuta a respeito da Zona Franca de Manaus.

Recentemente, o Governador do Amazonas celebrou convênio com o Estado do Rio de Janeiro para que os produtos industrializados na Zona Franca pudessem ser transportados e armazenados em um entreposto comercial na cidade de Rezende sem o recolhimento do ICMS, até que fossem dali despachados para o consumo (ou posterior industrialização) na Região Centro-sul.

Esse procedimento traz dois benefícios para as indústrias de Manaus, sem importar em qualquer prejuízo para o País ou para o contribuinte. Primeiro, com o recolhimento do ICMS apenas no momento em que a mercadoria sai do entreposto de Rezende, os industriais reduzem sua necessidade de capital de giro e, por consequência, reduzem seus custos financeiros; segundo, que na medida em que racionalizam o processo de distribuição de mercadorias, reduzem seus custos diretos.

Entretanto, apenas a postergação do recolhimento do ICMS ainda deixa os produtos fabricados na ZFM em desvantagem relativamente aos produtos importados diretamente do exterior. Esses últimos podem, quando chegam ao Brasil, ficar armazenados em Estações Aduaneiras Interiores – EADI, pelo prazo que for necessário até a sua colocação no mercado doméstico, e somente no momento de sua retirada da EADI estão sujeitos ao recolhimento do Imposto de Importação, do IPI e do ICMS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os produtos industrializados em Manaus, quando saem para Rezende, pagam, neste momento, o Imposto de Importação sobre os componentes importados.

O presente projeto equaliza esta situação, permitindo que todos os produtos fabricados na ZFM sejam armazenados em qualquer EADI do País (como os importados), e que todos os impostos incidentes sobre eles sejam recolhidos no momento de sua saída da EADI para o mercado doméstico. Com isso, estaremos possibilitando uma melhoria mais acentuada da logística de distribuição e uma redução mais expressiva das necessidades de capital de giro.

O projeto busca, também, corrigir outra situação injustificável que ocorre na Zona Franca. Concebida para ser um parque industrial de ponta, com fábricas modernas e de elevado conteúdo tecnológico, a ZFM está, na verdade, correndo o risco de se tornar um parque industrial obsoleto, isso porque os bens de capital importados, que são incorporados ao ativo das empresas, após desmobilizados não podem ser vendidos para fora da Zona Franca, exceto com o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o preço do equipamento novo.

Ou seja, não é permitido que seja realizada a depreciação pelo tempo de uso para que, só então, seja calculado o imposto a ser pago. Com isso, as empresas locais, muitas vezes, são obrigadas a utilizar-se de subterfúgios quando desejam substituir um equipamento usado por outro mais moderno, o que cria uma situação de ilegalidade que deveria ser evitada.

O projeto de lei que ora submeto a esta Casa corrige também essa situação, permitindo que os bens de capital incorporados ao capital fixo das empresas sejam depreciados pelo tempo de uso, quando do cálculo dos impostos devidos, caso sejam vendidos para uso em empresas estabelecidas no restante do território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acredito, portanto, que o presente projeto, sem representar, como já mencionei, quaisquer custos para o País ou para a população, será de extrema valia para reativar o parque industrial da Zona Franca de Manaus, que vem sendo duramente atingido pela crise econômica e pela concorrência dos bens importados. Por essas razões, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de 01 de 1999.

Deputado Pauderney Avelino

91400600.183

Lote 80
PL N° 2371/2000
Caixa: 103
7





DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 3.173, DE 6
DE JUNHO DE 1957, E REGULA A ZONA
FRANCA DE MANAUS.

CAPÍTULO II Dos Incentivos Fiscais

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre a Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.



§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o "caput" deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

* Regulamentado pelo Decreto nº 1.885, de 26/04/1996.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, "ad referendum" do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

* § 6º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 7º A redução do Imposto sobre a Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;



II - objetivos:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

* § 7º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

* § 8º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições e Subposições 8711 e 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

* § 9º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.



DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

DISPÕE SOBRE A BAGAGEM DE PASSAGEIRO PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.*

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo art.7 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do art.1 do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968.



LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 3º AOS ARTS. 7º E 9º DO DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, AO CAPUT DO ART. 37 DO DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976 E AO ART. 10 DA LEI N° 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º O caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta sairem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.371/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2000

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Pauderney Avelino, permite que os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus – ZFM, sejam armazenados em Estação Aduaneira Interior – EADI, localizada em qualquer ponto do território nacional, a partir de onde seriam distribuídos para comercialização.

Além disso, o projeto altera a sistemática de recolhimento do imposto de importação sobre o conteúdo importado dos produtos que deixam a ZFM. Atualmente, esse imposto é recolhido no momento em que a mercadoria deixa a Zona Franca e, com as alterações ora introduzidas, passa a ser recolhido apenas quando a mercadoria deixar a EADI onde estiver armazenada, com destino ao mercado consumidor doméstico.

Caso a mercadoria armazenada nas EADI venha a ser exportada, ela está isenta do pagamento do II, da mesma forma que aconteceria caso fosse vendida diretamente da Zona Franca para o exterior.

Impõe-se como condição para a suspensão do Imposto de Importação quando da saída dos produtos de Manaus, que o Estado proceda de forma idêntica relativamente aos tributos de sua competência.



O projeto altera, também, a base de cálculo dos impostos devidos pela saída de Manaus de bens de capital, os quais tenham sido incorporados ao ativo de empresas industriais ali instaladas. Atualmente, ocorrendo essa hipótese, os impostos são pagos em função do valor de aquisição do bem, sem aplicação de qualquer fator de depreciação, independentemente do seu tempo de uso e da vida útil. A proposição do nobre Deputado Pauderney Avelino faz com que os bens de capital passem a ser depreciados de acordo com os coeficientes estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e, consequentemente, os impostos sejam calculados sobre o seu valor atual.

Nos prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Pauderney Avelino amplia, ainda que marginalmente, os já significativos benefícios usufruídos pelos projetos industriais da Zona Franca de Manaus - ZFM (pela menor necessidade de capital de giro, dado o aumento de prazo de deferimento no recolhimento de tributos e pela possibilidade de cancelamento de parte dos impostos devidos na eventualidade de internação de bens de capital). Cabe, portanto, avaliar a real necessidade de aumentar facilidades para as indústrias da ZFM vis à vis plantas industriais localizadas em outras partes do Território Nacional e competidores externos. Além disto, é importante também considerar implicações derivadas das mudanças que teriam que ser introduzidas na sistemática de administração e controle dos incentivos.

A despeito do interesse da proposta para as indústrias locais¹ e, eventualmente, para alguns concessionários de EADI espalhados pelo País, nos parece que o presente projeto apresenta uma série de inconvenientes, que podem ser assim agrupados:

- i) ampliação injustificada de vantagens das empresas da ZFM em relação aos competidores domésticos.

Não parece necessário e oportuno ampliar facilidades para a ZFM, uma vez que a natureza e magnitude dos incentivos fiscais existentes já dão a região o monopólio da fabricação interna para conjunto importante de bens eletro-eletrônico de consumo. As condições de concorrência interna nos segmentos de especialização da ZFM são tão desequilibradas que é praticamente impossível a uma planta industrial instalada em outra parte do País concorrer com os projetos industriais de Manaus.

¹ Não se deve descartar a hipótese de que o benefício previsto no projeto em epígrafe (armazenagem em EADI) possa se revelar, de fato, de pouco interesse para as empresas. Isto porque, elas só recolhem 12% do Imposto de importação (100% - 88%) e talvez a economia de capital de giro não compense os custos adicionais que elas terão em função dos regimes Trânsito Aduaneiro e EADI.



A única exceção é no segmento de bens de informática, onde existem algum equilíbrio entre as políticas de incentivo regional e nacional. A necessidade de preservação desse equilíbrio está no cerne das dificuldades para aprovação pelo Congresso Nacional da prorrogação dos incentivos para a informática (Lei 8.248/91). Cabe destacar que os bens de informática produzidos no País também gozam de isenção de IPI na comercialização no mercado interno, porém não são beneficiados com reduções do Imposto de Importação sobre os insumos e componentes de desbalanceamento das condições de concorrência nesse segmento.

- ii) fragilidade do argumento de equiparação de vantagens como competidores externos.

O nobre autor do projeto em tela também justifica sua proposta como instrumento para equilibrar condições de concorrência com produtos importados (que podem ficar estocados em EADI, com suspensão de impostos). O argumento é frágil, seja porque a "desvantagem" nesse caso se aplica a toda a produção doméstica e não apenas a da ZFM, seja principalmente porque os produtos da ZFM já gozam de elevada proteção tarifária contra similares importados (pelo menos contra a parcela importada legalmente). Isto porque, os bens importados, além do Imposto de Importação, sofrem incidência do IPI. No caso dos televisores a cores, principal produto fabricado na ZFM, isto redunda numa proteção nominal de quase 50% para produção de Manaus.

- iii) fragilidade do argumento da necessidade do benefício para facilitar a racionalização do processo de distribuição de mercadorias.

Nada impede hoje que as empresas de Manaus utilizem a estrutura de armazenagem existente no País para racionalizar o processo de distribuição de mercadorias. Isto não implica na necessidade de utilizar entrepostos alfandegários, com suspensão de tributos (inclusive porque a parcela de Imposto de Importação a ser recolhida é muito reduzida).

- iv) comportamento da sinalização para as exportações

A ênfase de política industrial para a região tem sido a indução de um maior direcionamento da produção da ZFM para o mercado externo. Em certa medida, o projeto em tela sinaliza de maneira contrária, uma vez que favorece ainda mais o acesso ao mercado doméstico (armazenamento, com suspensão de tributo, próximo ao mercado consumidor). Destaca-se que o projeto não faz nenhuma exigência quanto a volumes mínimos de exportação pelas empresas que vão se utilizar da facilidade de armazenamento em EADI.



- v) maior complexidade da sistemática de administração e controle dos incentivos

O disposto no projeto implica em autorizar o trânsito, com suspensão de tributos, de produtos industrializados na ZFM por três regimes especiais de comércio exterior, ou seja o da própria ZFM, o de Trânsito Aduaneiro e o de EADI. Isto provavelmente tornará muito mais complexo o controle da fruição dos incentivos fiscais (com custos adicionais e maior comprometimento da capacidade institucional da Receita Federal, além de aumento dos riscos de fraudes). As alternativas para armazenagem dos produtos industrializados incentivados com suspensão de Imposto de Importação, que hoje estão restritas à áreas da ZFM, passam a ser muito grandes, dados que já existem no País cerca de 45 EADI implantadas (e mais de 30 em processo de regularização), o que traz dificuldades adicionais para fiscalização.

Sob o ponto de vista do controle tributário, o ideal seria cobrar o Imposto de Importação devido logo na entrada dos insumos e componentes importados na ZFM, isto é, quando ocorre o fato gerador do tributo.

- vi) desvirtuamento do regime de EADI

O regime de EADI foi criado para estimular o desenvolvimento do comércio exterior do Brasil por intermédio da agilização das atividades de movimentação, armazenamento e despacho de mercadorias. Ao permitir a utilização do regime para produtos fabricados no País e destinados ao consumo interno, o projeto desvirtua esse regime especial, abrindo um precedente que pode induzir outras demandas do mesmo teor.

- vii) Possibilidade de desvirtuamento do incentivo de isenção de tributos para Bens de Capital - BK

A isenção de tributos (IPI e II) para BK (que além de máquinas, compreendem veículos e outros bens) tem por objetivo reduzir custos de investimento de modo a favorecer o desenvolvimento produtivo da região. Ao contrário, o dispositivo incluído no projeto pode estimular a comercialização interna prematura de BK importados por Manaus, o que significa completo desvirtuamento do objetivo que orienta a concessão do incentivo. Também não se justifica a premissa utilizada do projeto de que a modernização tecnológica da ZFM passa pela possibilidade de venda de equipamentos "obsoletos" para utilização em outras partes do Território Nacional (faltou considerar quais os segmentos da indústria nacional que iriam adquirir equipamentos obsoletos; e qual o interesse de facilitar a utilização de equipamentos em outras partes do Território Nacional). Uma eventual redução dos tributos na internação de BK deveria estar vinculada a prazos mínimos de utilização dos BK na região, de forma a só incluir bens em final de vida útil (isto não é garantido pela redução proporcional à depreciação).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além das questões de mérito acima levantadas, nos parece que o projeto tem o inconveniente adicional de incluir em lei, regulamentações que, normalmente, poderiam ser remetidas para o Executivo (fixação por Decreto ou Portaria da Receita Federal). Na eventualidade de aceitação, uma Lei dessa natureza poderia se limitar a autorizar a armazenagem de produtos, com suspensão de tributos, remetendo a definição sobre produtos elegíveis, prazos máximos de armazenagem, formas de controle e fiscalização, etc, para o Executivo.

Pelo exposto, nosso voto não poderia deixar de ser pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.371, de 2000.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2000.
julho

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.371 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.371/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti, João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Armando Monteiro, Carlito Merss, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 2.371-A, DE 2000
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeição (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.371-A, DE 2000
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 291/00

Brasília, 4 de outubro de 2000.

Publique-se.

Em 17/10/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.371/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
PL Nº 2371/2000
Caixa: 103

22

eev
12/10/00

3348/00
11.30
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.371-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de novembro 2000.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.371, de 2000, que "dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências."

AUTOR: PAUDERNEY AVELINO

RELATOR: Deputado JOSÉ MILITÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2000, permite o armazenamento em Estação Aduaneira Interior – EADI, localizada em qualquer ponto do território nacional, com suspensão do IPI, de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para posterior comercialização no mercado interno ou exportação.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram-lhe apostas emendas.

É o relatório.

2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou

editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

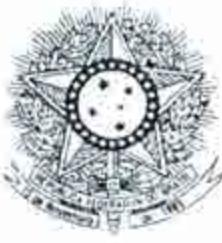
Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2000.

Sala da Comissão, em 11 de ~~dezembro~~ de 2001.

**Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.371-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.371-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Lúcia, Presidente em exercício; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divalgo Suruagy, Nice Lobão, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, João Henrique e Juquinha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputada MARIA LÚCIA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.371-B, DE 2000
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)**

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

● (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

● III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 2.371-B, DE 2000
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)**

Dispõe sobre a saída de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 05/10/00

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 05/10/00

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/02 - CFT

Publique-se,

Em 27.03.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8228 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 012/2002

Brasília, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.371-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputada MARIA LÚCIA

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM:

Data: 27/03/02 Hora: 17:30

Ass.: Envia Ponto: 1867